



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13924.000041/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.335 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente WILMAR JOSE ULKOWSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.335 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13924.000041/2010-14

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão de primeira instância consubstanciada no Acórdão 16-43.803 (fl. 22) que julgou improcedente a impugnação apresentado pela Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 4) com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória consistente na falta de apresentação da declaração de rendimentos.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação defendendo, em síntese, que não entregou a DIPRF que deu origem ao presente lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 32), reiterando os termos da impugnação apresentada, no sentido de que não apresentou a DIRPF 2005, AC 2004.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 4) com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória consistente na falta de apresentação da declaração de rendimentos.

O Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em sede de recurso voluntário que não foi ele quem apresentou a DIRPF 2005, AC 2004, que deu origem ao presente lançamento.

Considerando que a matéria de defesa em destaque corresponde exatamente àquela deduzida em sede de impugnação, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Versam os autos sobre multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Na tabela abaixo, vide a data de entrega da DIRPF e a normatização que regulamentava o prazo de entrega:

Ano Calendário	Instrução Normativa	Prazo máximo de entrega da DIRPF	Data de entrega pela contribuinte
2004	IN SRF nº 507, de 11/02/2005	29 de abril de 2005	22/01/2010 09:22:14/Internet

Portanto DIRPF foi entregue após o prazo.

Argumenta o(a) contribuinte que não entregou a DIRPF que deu origem a presente notificação.

Cabe reproduzir o art. 371 do Código de Processo Civil que dispõe:

“Art. 371. Reputa-se autor do documento particular:

I aquele que o fez e o assinou;

II aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado;

III aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como os livros comerciais e assentos domésticos.”

A DIRPF sob análise constitui-se em um documento apócrifo, não havendo assinatura a ser confrontada para fins de aferição da autenticidade do documento.

Foram declarados rendimentos recebidos de pessoa física no montante de R\$ 275.898,00. Vide:

AC 2004 – valor limite de isenção R\$ 12.696,00 (IN SRF nº 507, de 11/02/2005, art. 1º, inciso I).

Beneficiário	Recebidos		Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Livro Caixa	Carnê-Leão
	PF	Exterior					
Titular	275.898,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dependente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
T O T A L	275.898,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Portanto, o(a) contribuinte, pelos rendimentos declarados, estava sujeito a obrigatoriedade de entrega de DIRPF.

Em tratando-se de rendimentos recebido de pessoa física, atualmente, não tem os sistemas da RFB meios de realizar correlações, seja elas positivas ou negativas.

Para os anos calendários posteriores consta DIRPF nos sistemas da RFB. Inclusive para o ano calendário de 2005, tem as seguintes informações:

CPF: 161.899.909-59 Nome: WILMAR JOSE ULKOWSKI Nascimento: 15/02/1952

▼ Dados da Declaração

Exercício/ND: 2006 - 09/29.450.949 Tipo: Original DRF: 09.103.00 - DRF CASCAVEL
Entrega: 28/04/2006 07:54:51/Internet Modelo: Simplificado Situação: Finalizada (Web)

▼ Dados Cadastrais Declarados

Nome: WILMAR JOSE ULKOWSKI Nascimento: 15/02/1952 Título Eleitor: 000 /
Endereço: RUA TAMOIO, 858 / 1 ANDAR SALA 03 Telefone: (46) 9104-1017 País/MRE: BRASIL
Município/UF: PATO BRANCO / PR CEP: 85501-240 Nat/Ocupação: 11 / 000

BENS E DIREITOS		País	Em 2004	Em 2005
Código	Descrição			
12	- CASA SITA EM PATO BRANCO - PR LOTE 005 DA QUADRA 178, A RUAITABIRA 374, FINANCIADA JUNTO A CAIXA EC. FEDERAL S/A		80.000,00	80.000,00
63	CAIXA E BANCOS		7.500,00	4.500,00
TOTAL			87.500,00	84.500,00

Retificada em:

Exercício/ND:	2006 - 09/36.588.072	Tipo:	Retificadora	DRF:	09.103.00 - DRF CASCAVEL
Entrega:	24/01/2010 14:45:55/Internet	Modelo:	Simplificado	Situação:	Finalizada (Web)

A retificação foi impugnada pelo contribuinte como também não sendo de sua autoria, mas teve decisão desfavorável da fiscalização com o seguinte despacho:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO SAFIS

PROCESSO :13924.000335/201038

INTERESSADO :WILMAR JOSÉ ULKOWSKI

CPF :161.899.90959

ASSUNTO CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO IRPF EX 2006

INFORMAÇÃO FISCAL

Trata-se de contribuinte que era responsável por três empresas (FL. 18), duas canceladas em 2008 e uma em 1996, assim estava obrigado a entregar declaração IRPF no exercício 2006.

Não consta DIRF para o contribuinte (fl. 18) e na declaração contestada (ND 09/36.588.072) entregue em 24/01/2010 constam apenas rendimentos recebidos de pessoa física/exterior (fl. 12).

Nota-se o número do recibo anterior na declaração renegada (fl. 18), em que resultaram seis parcelas de R\$ 323,98 a pagar em 2006, mas também constam elevados débitos vencidos no ano de 2005 (exercício 2005 fl. 23) decorrentes de declaração entregue em atraso em 22/01/2010 (fls. 28 a 31), constando também o processo 13924.000041/201014 enviado pela SACAT para a DRJCTA (fl. 24).

Curioso que declare nesse exercício anterior apenas rendimentos recebidos de pessoa física de R\$ 276 mil e as dívidas aumentam de zero para R\$ 255 mil com os bens (apenas "dinheiro guardado") de zero para R\$ 53 mil.

O contribuinte possui um Opala Caravan 85 baixado (fl. 25) e não possui movimentação financeira no dossiê integrado (fl. 27).

Contudo o número do celular nas duas declarações e no não reconhecimento (fls. 01, 04 e 12), bem como endereço e bens nas declarações (fls. 06 e 13) são os mesmos (casa financiada junto à CEF) levando-se a concluir que é um caso de mera retificação indevida, talvez tentando acertar valores do exercício anterior mas usando o programa errado, enviada dois dias após a declaração do exercício anterior, que poderia ser novamente retificada após a emissão do aviso de cobrança.

Assim, tratando-se de declaração com saldo de imposto a pagar, a SACAT, conforme o item 3.2.1 itens 5 e seguintes da Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei no 001, de 04 de maio de 2009:

5) Se o Imposto a Pagar é decorrente de Aviso de Cobrança, adotar os procedimentos específicos para a situação que acarretou a cobrança;

Elaborar o despacho decisório do anexo III da norma, a meu ver indeferindo o pedido, dar ciência ao contribuinte para pagar/parcelar ou apresentar manifestação

de inconformidade à DRJCTA, se possível, para ser examinado em conjunto com o processo 13924.000041/201014.

Assim, embora tenha convicção de que a declaração foi efetivamente enviada pelo contribuinte, em obediência à norma proponho o encaminhamento à SACAT/CVL para prosseguimento conforme exposto anteriormente.

O despacho decisório ratificou a informação fiscal:

DESPACHO DECISORIO SACAT Nº 64/2011

PROCESSO 13924.000335/201038

INTERESSADO WILMAR JOSÉ ULKOWSKI

CPF 161.899.90959

ASSUNTO Impugnação IRPF

Trata o presente processo sobre não reconhecimento de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, do exercício 2006, ano-calendário 2005.

A DIRPF não reconhecida pelo contribuinte é uma declaração retificadora, entregue em 24/01/2010, onde foi apurado um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.943,88 (fls.12 a 14).

Os rendimentos Informados na declaração retificadora são todos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 33.659,00.

O contribuinte, após receber aviso de cobrança do imposto devido, compareceu à Agência da Receita Federal em Pato Branco e preencheu a Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF (folhas 01 e 02). Cabe observar que o contribuinte, em vez de comparecer à Receita Federal, poderia simplesmente ter retificado novamente a declaração.

Apesar das declarações original e retificadora entregues já constarem no processo, elas foram incluídas novamente às folhas 34 a 40, em um mesmo formato, para melhor análise.

Comparando-se as duas declarações, pode-se verificar que o endereço, telefone e demais dados do contribuinte são exatamente os mesmos, inclusive o título de eleitor que foi deixado em branco nas duas.

Outra coisa que chama a atenção é a discriminação dos bens e direitos, que foi escrita exatamente da mesma forma nas duas declarações, sem se alterar nenhuma vírgula.

Aliás, o contribuinte informou que desconhece os bens declarados (folha 02), entretanto são os mesmos bens informados na declaração original que ele confirmou ter apresentado.

Por outro lado, para se entregar uma declaração retificadora, é necessário o número do recibo da última declaração entregue. Como se pode observar, o número do recibo consta na declaração retificadora.

Diante destes fatos, conclui-se que a declaração retificadora apresentada não foi redigitada, mas que a própria declaração original, que já estava no computador, foi alterada e transmitida novamente.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento da declaração formalizado pelo contribuinte.

No ano calendário em estudo 2004, verifica-se a data de nascimento confere com a do contribuinte e que na DIRPF 2006/2005, original, não contestada pelo contribuinte há bens em 2004 no montante R\$ 87.500,00 e que a IN SRF nº 507, de 11/02/2005, art. 1º, inciso VI obriga contribuintes com valores maiores a R\$ 80.000,00 apresentarem declaração de IRPF.

Ademais, a entrega da declaração ocorreu em 22/01/2010. A Notificação foi emitida em 18/02/2010. O prazo de impugnação constante na notificação é de 30 dias. O(a) contribuinte ingressou com um pedido de cancelamento da DIRPF em 23/02/2010, portanto tempestivamente, gerando forte indício de sua autoria.

Assim, a DIRPF e o crédito tributário devem ser mantidos.

Conclusão

Ante o exposto, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante esta instância administrativa, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a r. decisão pelos seus próprios fundamentos, nos termos acima declinados.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior